



CNPJ 75.135.525/0001-33
INSC. EST. 905.521.00.39
CREA-PR 13.595-F
CMC 105.679-4

Av. Pananá, 343 - sala 801
86010-390 - Londrina - PR
43 3329-4447
milano@milanoengenharia.com.br
www.milanoengenharia.com.br

AO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SR. Valdinei Juliano Pereira

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER (licitacao@honpar.com.br)

1

ASSUNTO: *Processo Administrativo nº 005/2025 - Edital nº 005/2025 - Construção da Clínica de Quimioterapia da Unidade II, em cumprimento ao convênio nº 051/2025 firmado com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná*

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Prezado Senhor

MILANO ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 75.135.525/0001-33, com sede na avenida Paraná, nº 343, 8º andar, sala 801, Centro, Londrina/ Paraná, CEP 86010-390, telefone (43) 3329 4447, endereço eletrônico suprimentos2@milanoengenharia.com.br, neste ato representada por DLIS DE PAULA MACHADO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 349.149.519-91, vem à presença deste ente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no item 11 do Edital de Concorrência Presencial nº 005/2025, e no artigo 165, da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, e pelas razões a seguir expostas:



CNPJ 75.135.525/0001-33
INSC. EST. 905.521.99.39
CREA-PR 13.595-F
CMC 105.679-4

Av. Pananá, 343 - sala 801
86010-390 - Londrina - PR
43 3329-4447
milano@milanoengenharia.com.br
www.milanoengenharia.com.br

2

1. No último dia 03/06/2025 foi realizada sessão pública no curso do certame regido pelo Edital de Concorrência Presencial nº 005/2025, na forma de Ata lavrada na mesma data (documento em anexo).

2. Consta da ata que foi aberto prazo para apresentar recurso, em conformidade com o item 11 do Edital, momento em que os representantes da empresa ora recorrente, da empresa Dual Engenharia Serviços e Assessoria Ltda. e da empresa Termale Ltda. manifestaram sua discordância com os termos da sessão e intenção de recorrer.

3. Primeira razão de declaração de nulidade do certame a partir da realização da sessão para abertura dos envelopes de propostas de preços e habilitação, incluída a própria sessão, reside no impedimento concreto de participação efetiva da recorrente na sessão.

4. A recorrente, representada pelo Engenheiro Civil Fabio Henrique Marques, compareceu ao endereço indicado para realização da sessão pública, fazendo com antecedência de mais de 30minutos. Ocorre que, ao buscar informações sobre a localização exata da realização da sessão dentro do prédio localizado no endereço de convocação, o representante foi orientado equivocadamente por funcionário vinculado ao próprio licitante, que indicou local diverso daquele efetivamente designado para a realização da sessão.

5. Deve-se destacar que o comparecimento presencial do representante da recorrente deu-se com antecedência razoável e suficiente, com a finalidade de participar da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes de propostas de preços e habilitação, seguido do julgamento e declaração do vencedor do certame (vencido pela empresa Graça Junior Indústria da Construção Civil Ltda., a qual já presta serviços para o licitante).

6. Chegando ao endereço de convocação em horário prévio à abertura da sessão, e tendo indicado que ali compareceu para participar do certame regido pelo Edital nº 005/20225 (com protocolo de envelopes) e respectiva sessão pública para o qual houve convocação, tanto o representante da ora recorrente, quanto o representante da empresa Termale Ltda., foram orientados a dirigirem-se à outra recepção.

7. Chegando a esta outra recepção aproximadamente às 8h30min, foram orientados pela recepcionista Adriana Gaspar a aguardarem em um ambiente que depois mostrou-se não ser o ambiente de credenciamento e recebimento dos envelopes e realização da sessão.

8. Os representantes presenciaram que referida recepcionista logo interfonou, não se sabe exatamente para quem, informando que os representantes da empresa ora recorrente e da empresa Termale Ltda. estavam aguardando para participarem da sessão que se iniciaria às 9h.

9. Como nada mudou, o representante da recorrente novamente questionou à recepcionista sobre a realização da sessão, momento em que esta, por volta de 8h55min, novamente interfonou - não se sabe exatamente para quem -, informando que os representantes da empresa ora recorrente e da empresa Termale Ltda. ainda estavam aguardando para participarem da sessão que se iniciaria às 9h.

10. Tão somente após este fato apareceu um representante do licitante e que informou que a sessão era em outro local internamente, tendo-os conduzido até o local exato da sessão. Entretanto, por razões completamente alheias à recorrente e em razão de ações equivocadas de representantes do licitante, o Sr. Fabio Henrique Marques e o representante da Termale Ltda. conseguiram chegar ao ambiente da sessão pública às 9h07min, em que pese estarem no endereço de convocação, no mínimo, desde às 8h30min.

11. Tais fatos podem ser verificados facilmente por esta Comissão mediante simples acesso às câmeras de vigilância (conforme já consta da ata da sessão pública de 03/06/2025) e solicitação de informação à funcionária da recepção do local, o que se requer, desde já.

12. Ocorre que chegando ao ambiente onde estava sendo realizada a sessão às 9h07min (conforme consta da ata), no edifício de mesmo endereço onde estava o representante da recorrente e o representante da empresa Termale Ltda., estes não foram credenciados e foram impedidos de apresentarem os devidos envelopes lacrados com sua proposta comercial e habilitação, em decisão desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, alheia aos princípios que regem uma licitação,

em evidente formalismo exacerbado. Neste sentido, veja-se notícia do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná¹:

"O Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR), acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR), determinou a aplicação de multa aos servidores públicos membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Lúcia, por infringência aos arts. 29 e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o que frustrou a competitividade do Edital de Concorrência Pública nº 003/2022. Na decisão, em que foi julgada procedente a Representação apresentada contra o certame, também foi aplicada multa ao Prefeito Renato Tonidandel. (...)"

Tal fato representa afronta direta ao artigo 43, §3º da Lei de Licitações nº 8.666/1993 e, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), na falta de algum documento que não restrinja a competitividade ou impacte na formulação de propostas, podendo este ser corrigido, não há fundamento para inabilitação dos licitantes, sendo a falha considerada de caráter formal. Por este motivo, opinou pela procedência da Representação a aplicação de multa ao artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito Renato Tonidandel.

Mediante o Parecer nº 885/22, o Ministério Público de Contas destacou ser inequívoco que os membros da Comissão Permanente de Licitação, ao inabilitar as empresas representantes em razão de erro e omissão formais, passíveis de saneamento, desconsideraram a faculdade prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Ainda, observou que a desconsideração se reveste de maior gravidade, quando constatado que apenas 3 empresas acudiram ao certame, de modo que a inabilitação das duas empresas representantes, na prática, resultou na inevitabilidade do aceite de uma única proposta. No caso em tela, a decisão pela prevalência do formalismo

¹ Fonte: <https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/formalismo-exagerado-pode-ser-prejudicial-ao-carater-competitivo-da-licitacao/>. Acesso em 06/06/2025.

exagerado, deu-se em evidente prejuízo à competitividade da Concorrência.

5

13. Esta situação também pode ser verificada pelo áudio integral da sessão pública, que deve ser inserido no Processo Administrativo nº 005/2025 – o que desde já se requer, com fundamento no item 2.2 (parte final), do Edital nº 05/2025, no parágrafo 2º, do artigo 17, da Lei nº 14.133/2021, e no artigo 64, caput, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

14. Essa falha administrativa induziu o representante da empresa ao erro de deslocamento, o que culminou na sua chegada ao ambiente da sessão pública (em que pese estar no endereço correto desde às 8h30min) poucos minutos após às 9h, ou seja, às 9h07min.

15. Mesmo diante da justificativa apresentada e do evidente equívoco por parte do próprio licitante, foi-lhe negado credenciamento e não foram recebidos os envelopes devidos, impedindo a participação da recorrente (e da empresa Termale Ltda.) no certame.

16. Tal situação não se deu tão somente em prejuízo à participação dessas duas empresas na licitação – mas se deu em prejuízo a dois dos objetivos principais da licitação, que é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, na forma do artigo 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021 – fato que por si só é suficiente para anular a sessão pública realizada e atos daí subsequentes.

17. Também é fundamento para declaração de nulidade da sessão pública de 03/06/2025 o item 7.7, do Edital, que determina que tão somente após o início da abertura do envelope nº 1 é que se veda a admissão de novos participantes (isso por óbvio considerando que já se teria conhecimento dos valores apresentados). Veja-se:

"Iniciada a abertura do ENVELOPE N° 1 – PROPOSTA estará encerrada a possibilidade de admissão de novos participantes no certame."

18. Ocorre que, conforme consta da ata, a recorrente (por seu representante) e a empresa Termale Ltda. chegaram à sessão pública antes do início da abertura do envelope nº 01. Veja-se o que consta da ata:

"(...) *Registra-se que as empresas TERMALE LTDA., representada por Rolianu Bagnhuk e MILANO ENGENHARIA, representada por Fabio Henrique Marques, chegaram às nove horas e sete minutos, após iniciada a sessão, razão pela qual não foram credenciadas. Ato contínuo, o agente de contratação deu prosseguimento com a rubrica dos envelopes entregues em conformidade com as disposições editalícias sendo este rubricado pelos representantes presentes e membros da comissão. Não havendo questionamento passou para a abertura do envelope de proposta de preços sendo constante os seguintes valores (...)"*

19. Diante dos fatos antes expostos, tem-se que negar o credenciamento da empresa recorrente e da empresa Termale Ltda., na formaposta, impedindo-as de participarem do certame (em total prejuízo à ampla concorrência, em benefício de outras duas únicas empresas licitantes), representa conduta passível de revisão, pois que viola diretamente o Edital de licitação e a legislação vigente, tal como o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, em especial no que se refere ao respeito aos princípios a seguir destacados:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**"*

20. Negar o credenciamento da recorrente e lhe impedir de participar do certame comprometeu concretamente a competitividade do certame e prejudicou a seleção da proposta mais vantajosa para Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer, contrariando o interesse público primário.

21. O Código Penal, em situações que envolvam o impedimento ou dificuldade de participação de interessados em licitação, prevê o seguinte em seus artigos 337-F e 337-N:

"Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-N. Obstnar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

22. Já a Lei nº 12.846, de 1º/08/2013² (que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública), dispõe que se constituem atos lesivos passíveis de responsabilização objetiva da pessoa jurídica envolvida, no caso a Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer (sem prejuízo de responsabilização do agente mediante apuração de culpabilidade) o seguinte (dentre outras hipóteses):

² "Artigo 1º, da Lei nº 13.846/2013 - Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente."

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;"

23. Por fim, outro ato que vicia irremediavelmente a sessão pública realizada em 03/06/2025 e atos daí subsequentes decorre do seguinte fato adiante destacado:

"Não havendo questionamento passou para a abertura do envelope de proposta de preços sendo constante os seguintes valores: Para a empresa GRAÇA JUNIOR INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentando o valor de R\$ 27.613.026,68 (vinte e sete milhões, seiscentos e treze mil, vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) e a empresa DUAL ENGENHARIA SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA apresentando o valor de R\$ 30.689.422,88 (trinta milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) sendo rubricado pelos presentes. Após classificação das propostas em conformidade com o edital passou-se a fase de lances, sendo convocado a empresa que apresentou a maior proposta para cobrir a oferta, sendo declinado o direito havendo como justificativa não conseguir o desempate

pela concorrente ser EPP (Lei Complementar 123/06).

O Agente de contratação na busca de negociação com a empresa melhor classificada solicitou desconto, sendo infrutífero a tentativa, tendo em vista o argumento que os preços já estão no valor máximo. Desta forma fica classificada em primeiro lugar a empresa GRAÇA JUNIOR INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA com o valor de R\$ 27.613.026,68 (vinte e sete milhões, seiscentos e treze mil, vinte e seis reais e sessenta e oito centavos)."

24. Não há impedimento de participação de EPP no certame. Entretanto, esta não possui o benefício de alegado desempate na forma posta na ata, ou quaisquer dos benefícios dos artigos 42 a 49, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, por força do que prevê expressamente o parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

"Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo *não são aplicadas:*

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte."

25. Há evidente e comprovado víncio na condução da sessão pública de 03/06/2025 que, no mínimo, causou prejuízo à competitividade do certame e ao alcance da proposta mais vantajosa – pois que não foi esclarecida a situação de forma que a licitante Dual Engenharia apresentasse lance com valor inferior. Por mais esta razão, merece ser declarado nulo o certame desde a realização da sessão pública de 03/06/2025 (incluído este ato).

REQUERIMENTOS

26. Na forma do item 11, anterior, **requer-se** seja juntado ao Processo Administrativo nº 005/2025, e/ou disponibilizado acesso e vista à recorrente, as imagens de áudio e/ou vídeo das câmeras de vigilância do local, bem como declaração expressa da funcionária indicada quanto ao ocorrido e presença do representante da recorrente no local indicado antes das 9h do dia 03/06/2025;

27. Na forma do item 13, anterior, **requer-se** seja juntado ao Processo Administrativo nº 005/2025 (se já não o feito) e disponibilizado acesso à recorrente e demais interessados, mediante devida notificação, a gravação em áudio e vídeo da sessão pública objeto deste recurso, o que requer com fundamento no item 2.2 (parte final), do Edital nº 05/2025, no parágrafo 2º, do artigo 17, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 64, caput, do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

28. Diante das razões apresentadas neste recurso, e com fundamento no item 11.5 do Edital nº 005/2025, requer-se a reconsideração da decisão recorrida contida na ata de sessão pública realizada em 03/06/2025, declarando-se a declaração de nulidade do certame regido pelo Edital nº 005/2025 a partir de referida sessão pública (incluído este ato);

29. Não havendo reconsideração da decisão, requer-se o encaminhamento à autoridade superior, com fundamento no item 11.5 do Edital nº 005/2025, a fim de que análise o recurso ora interposto e resolva pela declaração de nulidade do certame regido pelo Edital nº 005/2025 a partir da sessão pública de 03/06/2025 (incluído este ato);

23. Diante de possível prejuízo concreto a todas as partes envolvidas, com realização de atos viciados, bem como com fundamento no item 11.8, do Edital nº 005/2025 e no artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, requer-se seja concedido efeito suspensivo ao recurso ora interposto.

De Londrina para Arapongas, 06 de junho de 2025.

MILANO ENGENHARIA LTDA.